

PORTARIA Nº 29, DE 02 DE MAIO DE 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10, incisos X e XIII do Anexo I, do Decreto Nº 78, de 05 de abril de 1991; o artigo 83, inciso XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria Nº 445/GM-MINTER, de 16 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; em atendimento à Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, em vigor para a República Federativa do Brasil mediante o Decreto Nº 99.280, de 06 de junho de 1990;

Considerando que o Protocolo de Montreal estabelece prazos e limites de consumo das substâncias com potencial de destruição da camada de ozônio estratosférica;

Considerando que o referido Protocolo exige dos países Parte o fornecimento regular dos dados oficiais anuais de produção, importação, exportação e consumo de substâncias controladas;

Considerando a necessidade de acompanhamento e monitoramento pelo Governo Brasileiro, por meio do IBAMA, da produção, importação, exportação, comercialização e uso das substâncias controladas, de acordo com o previsto no Programa Brasileiro de Eliminação da Produção e do Consumo das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - PBCO, aprovado pelo Governo Brasileiro e Já encaminhado ao Secretariado do Protocolo de Montreal;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e de sistematização do cadastro atualmente em vigor; e,

Considerando o contido no Processo IBAMA Nº 02001.000985/95-13, resolve:

Art. 1º: Toda empresa que produza, importe, exporte, comercialize ou utilize substâncias controladas, em quantidade superior a 01 (uma) tonelada anual, deve, além de estar cadastrada junto ao IBAMA, enviar anualmente a este Instituto seus dados quantitativos em relação a cada uma das substâncias.

§ 1º Para os fins desta Portaria, entende-se por substâncias controladas aquelas listadas nos Anexos A, B, C e E do Protocolo de Montreal, conforme apresentado em anexo.

§ 2º Para o atendimento ao previsto neste artigo, as empresas deverão responder ao formulário "Cadastro de Produtores, Importadores, Exportadores, Comercializadores e Usuários de Substâncias Controladas pelo Protocolo de Montreal", devendo também enviar anualmente ao IBAMA, corretamente preenchido, o formulário do "Inventário Anual de Produtores, Importadores e Exportadores de Substâncias Controladas" ou do "Inventário Anual de Comercializadores e Usuários de Substâncias Controladas".

Art. 2º: As empresas deverão fornecer também, quando do cadastramento, os dados quantitativos do ano base de 1986 para o caso de substâncias controladas

constantes do Anexo A e do ano base de 1989 para o caso de substâncias controladas constantes dos Anexos B e C do Protocolo de Montreal.

Parágrafo único: Fica estabelecido o prazo de 30 de junho de 1995 para cadastramento ou recadastramento junto ao IBAMA.

Art. 3º: Os dados a constarem nos inventários anuais compreenderão o período de controle de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, a partir de 1994, devendo ser entregues ao IBAMA no ano subsequente, nos prazos máximos abaixo discriminados:

I empresas produtoras, importadoras e exportadoras de substâncias controladas e/ou importadoras ou exportadoras de produtos que contém substâncias controladas - até 30 de junho em 1995 e até 30 de março nos anos subsequentes;

II empresas exclusivamente comercializadoras no mercado interno e usuárias de substâncias controladas ou de produtos que as contenham - até 3.0 de julho em 1995 e até 30 de abril nos anos subsequentes.

Art. 4º: A unidade do IBAMA responsável pelo Cadastro, pelos inventários anuais, pelo fornecimento de formulários e demais questões vinculadas a esta Portaria é o Departamento de Qualidade Ambiental - DEAMB, da Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, em Brasília, DF.

Art. 5º: Empresas que já tenham se cadastrado no IBAMA, no âmbito da Portaria Normativa Nº 027, de 11 de março de 1993, deverão recadastrar-se, preenchendo correta e integralmente os campos do novo formulário de cadastro, além de enviarem regularmente os inventários anuais.

Art. 6º: As empresas que não estiverem cadastradas ou recadastradas no IBAMA até 30 de junho de 1995, ou que não apresentarem os inventários nos prazos definidos no art. 3º desta Portaria estarão sujeitas às penalidades previstas nos artigos 14 e 15 da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei Nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 7º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Normativa Nº 027/IBAMA, de 11 de março de 1993 e demais disposições em contrário.

MANOEL MAGALHÃES DE MELLO NETO